

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LOPES, Marlon¹
SILVA, Josnei Oliveira²

RESUMO:

O presente artigo desfruta da análise da prescrição intercorrente nos processos de execução perante a positividade que o novo Código de Processo Civil estabeleceu, em seu Artigo 924, V, e em seu Artigo 921, que regulariza a contagem do prazo prescricional, demonstrando a suma importância da prescrição intercorrente aos processos de execução, evitando que uma obrigação se perca no tempo sem que haja qualquer limite, trazendo segurança jurídica aos processos de execução, preservando o princípio da duração razoável do processo. E ainda, será analisado os posicionamentos dos Tribunais, no tocante à prescrição intercorrente, as execuções iniciadas sob o regime anterior ao NCPC/2015 uma vez que “*a contrario sensu*”, o disposto no artigo 1.056, do CPC/2015, deixa perceptível que a prescrição intercorrente prevista em seu texto somente se aplica às execuções em curso após a sua entrada em vigor. Ou seja, que seu regramento não pode ser usado para tratar de prescrição intercorrente decretada antes de sua vigência.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição intercorrente, Processos de execução, Novo Código de Processo Civil de 2015.

THE INTERIM STATUTE OF LIMITATIONS IN IMPLEMENTATION PROCESS IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT:

This article enjoys the analysis of the interim statute of limitations in the implementation process in view of the positivity that the new Code of Civil Procedure has established, in its Article 924, V, and in its Article 921, which regulates the counting of the interim statute of limitations, demonstrating the utmost importance. from the interlocutory of implementation process, preventing an obligation from extending over time without any limitation, bringing legal certainty to the implementation process while preserving the principle of reasonable duration of the process. It will also be analyzed the positions of the Courts, with regard to the prescription, the executions initiated under the regime prior to NCPC / 2015 since “*contrario sensu*”, the provisions of article 1.056 of CPC / 2015, makes it clear that The interim statute of limitations provided for in its text only applies to executions in progress after its entry into force. That is, that its rule cannot be used to deal with interim prescription decreed before its validity.

KEYWORDS: The interim statute of limitations, Implementation processes, New Civil Procedure Code 2015.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a prescrição intercorrente nos processos de execução à luz do NCPC/15.

Muitas foram às inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, uma delas foi à tipificação da prescrição intercorrente, abrangendo-a como causa de extinção de pretensão executiva, que até então não estava tipificada no antigo Código de Processo Civil de 1973, mas que vinha sendo aplicada pela jurisprudência.

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: marlonlps1993@gmail.com

²Professor Orientador. Josnei Oliveira Silva E-mail: josneios@gmail.com

Por meio da suspensão da execução, rogada pelo credor, por ausência ou insuficiência de bens do executado (art. 791, III, do CPC/73), chega-se ao assunto motor de discussão por longos períodos e que, antes da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, sucedia abundante divergência no Judiciário e na doutrina, a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente se sucede no fluxo do processo de execução, consequência da estagnação prolongada e ininterrupta do próprio autor da ação, satisfatório para a perda da pretensão.

No que concerne à prescrição intercorrente, é de suma importância aos processos de execução, evitando que uma obrigação se perdesse no tempo sem que haja qualquer limite, trazendo segurança jurídica nos processos de execução, preservando o princípio da duração razoável do processo.

Por conseguinte, vislumbra-se que o atual tema é de grande mérito para a compreensão da prescrição intercorrente nos processos de execução.

O novo CPC de 2015 entrou em vigor na data de 17 de março de 2016, dando mais rapidez às decisões judiciais, adequando o instrumento processual civil com a Constituição.

Do mesmo modo, nasceu para buscar a celeridade, zelando pela importância total às garantias e pelo cumprimento de um processo justo, conferindo maior celeridade ao processo e resguardando sua duração razoável.

A prescrição intercorrente foi tipificada pelo novo Código de Processo Civil de 2015, trazendo clareza a sua aplicabilidade, depois de muito tempo de controvérsias a respeito de seu prazo e sua fluência.

O objeto geral do artigo é demonstrar a análise da prescrição intercorrente nos processos de execução à luz do Novo Código de Processo Civil de 2015, bem como esclarecer a respeito de sua aplicabilidade a processos de execução iniciados sob o regime anterior ao CPC/2015.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Procedimentos de execução

Inicialmente, no tocante ao processo de execução, tem como objetivo a satisfação de um título executivo que representa uma obrigação; não há execução sem título executivo, aquele que é assim determinado por lei.

Como lógica e juridicamente não se concebe execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, cabe ao título executivo transmitir essa convicção ao órgão judicial (THEODORO, 2017).

É o título que define o fim da execução porque é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor, e qual a sanção que corresponde a seu inadimplemento, apontando, dessa forma, o fim a ser alcançado no procedimento executivo. Assim, se a obrigação é de pagar uma soma de dinheiro, o procedimento corresponderá à execução por quantia certa; se a obrigação é de dar, executar-se-á sob o rito de execução para entrega de coisa; se a obrigação é de prestar fato, caberá a execução prevista para as obrigações de fazer (THEODORO, 2017).

Para que o titular possa exercer o seu direito de receber uma obrigação que foi imposta ao devedor, faz-se necessária a intervenção do Estado para dar provimento à execução contra quem deveria ter cumprido.

O procedimento executivo terá um ou mais de um sujeito a ocupar posição ativa e, de outro lado, um ou mais de um sujeito a ocupar posição passiva. A quem ocupa posição ativa dá-se o nome de exequente. Quem ocupa posição passiva é chamado de executado. Desfruta de legitimidade ativa para a execução aquele a quem a lei confere título executivo. Dessa forma, aquele que a sentença reconhece como credor, este indicado no cheque ou na nota promissória, aquele em favor de quem se confessa um crédito entre outros, são legitimados ativos para a execução. E sua legitimidade ativa é originária. Outro legitimado ativo originário é o Ministério Público, nos casos previstos em lei (CÂMARA, 2017).

Há ainda, legitimados secundários ou supervenientes que são: o espólio, os herdeiros ou sucessores do credor, sempre que, por morte deste, sendo-lhes transmitido o direito reconhecido no título executivo, o cessionário, quando o direito reconhecido no título executivo lhe tiver sido transferido por ato intervivos, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. Todos estes podem não só instaurar a execução, mas nela prosseguir em caso de morte do exequente original, não dependendo a sucessão processual de consentimento do executado (CÂMARA, 2017).

Já a legitimidade passiva originária é do devedor, reconhecido como tal no título executivo. Não é apenas o caso daquele que o título judicial condena ao cumprimento da obrigação, mas também o emitente do cheque ou da nota promissória, o sacado na letra de câmbio, entre outros (CÂMARA, 2017).

Também tem legitimidade passiva secundária ou superveniente: o espólio ou os sucessores do devedor original, o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo, o fiador do débito constante de título executivo extrajudicial, mas não o fiador de débito representado por título judicial, salvo se tiver participado do processo de

conhecimento, o titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, ou o responsável tributário, assim definido em lei (CÂMARA, 2017).

O processo de execução em suma se desenvolve com apenas o objetivo de satisfazer o direito do exequente. Sendo esse o objetivo da execução, a doutrina aponta para o princípio do desfecho único, considerando-se que a única forma de prestação que pode ser obtida em tal processo é a satisfação do direito do exequente, nunca do executado (NEVES, 2017).

2.1.1 Cumprimento de sentença de pagar quantia certa

O cumprimento de sentença é a execução fundada em título judicial, em que o devedor será intimado para pagar a quantia devida ao credor (FREDYE, 2017).

O procedimento vem regulado no artigo 523 e seguintes do NCPC, sendo dois requisitos essenciais para o devido cumprimento de sentença, qual seja: o título executivo judicial e o inadimplemento do devedor. Assim, tendo sido o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, o procedimento terá início por requerimento do exequente, o qual deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (GONÇALVES, 2017).

Estando corretamente elaborado o requerimento executivo, o devedor condenado ao pagamento da quantia, terá o prazo de quinze dias para cumprir com a decisão judicial, sob pena de a condenação ser acrescida de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, também fixados em dez por cento sobre o valor da dívida (FREDYE, 2017).

Essa provocação do exequente serve tanto para fase inicial quanto para a fase de execução forçada, visto que o exequente pede a instauração do cumprimento de sentença, o devedor é intimado para pagar a dívida em quinze dias e não paga; a fase subsequente, de execução forçada, inicia-se sem a necessidade de nova provocação do exequente (FREDYE, 2017).

A inércia do credor em promover a execução ou em dar-lhe continuidade implicará a oportuna remessa dos autos ao arquivo. O credor, porém, pode, a qualquer momento, dar início ou continuidade a fase executiva. Todavia, há um limite visto que ele perderá a pretensão executiva caso deixá-la prescrever. A execução de título judicial depois de dado o início ao cumprimento de sentença não é mais um processo, mas sim uma fase na qual a inércia do credor em dar andamento ao cumprimento de sentença, terá a consequência dos autos serem remetidos ao arquivo, em que a pretensão executiva se prescreverá no mesmo prazo que a condenatória, ou seja, o mesmo prazo que o autor tinha para promover a ação terá para executar (GONÇALVES, 2017).

A forma de defesa do executado é a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo o prazo de 15 dias para que o devedor apresente sua impugnação, a contar do transcurso *in albis* do prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (GONÇALVES, 2017).

2.1.2 Execução de título executivo extrajudicial de pagamento de quantia certa

O procedimento da execução por quantia certa se inicia, pelo ajuizamento de uma petição inicial, dentre outras coisas, como o demonstrativo do débito devidamente atualizado, até a data da propositura da ação. Estando corretamente elaborada a petição inicial, o juiz deve fixar, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da dívida exigida, sendo determinada a citação do executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (FREDYE, 2017).

Caso o pagamento seja inteiramente efetuado dentro desse prazo de três dias, o valor dos honorários ficará automaticamente reduzido à metade. Não efetuado o pagamento dentro do prazo, prosseguirá o procedimento executivo, motivo pelo qual do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Pode acontecer de o oficial de justiça não encontrar o executado. Neste caso, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O arresto é uma medida executiva e não cautelar, sendo na verdade uma antecipação de penhora. Não tendo sido encontrado o executado para citação, e efetivado pelo oficial de justiça o arresto, faz-se necessária a realização de novas diligências, pelo próprio oficial de justiça, que deverá, nos dez dias seguintes, procurar o executado por mais duas vezes, em dias distintos. Havendo suspeita de ocultação, o oficial de justiça promoverá a citação por hora certa, não sendo mesmo assim o executado citado, deverá o exequente requerer a citação do executado por edital (CÂMARA, 2017).

Citado o executado, porém, sem que o pagamento tenha sido realizado, deverá ser realizada a penhora que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito, sendo ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor (GONÇALVES, 2017).

A penhora vem a ser o primeiro ato expropriatório da execução por quantia certa, destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter a expropriação judicial para realização da sanção, visto que com esse ato inicial, a responsabilidade patrimonial sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor (THEODORO, 2017).

Intimado o executado da penhora, dispõe ele do prazo de dez dias para requerer a substituição do bem penhorado, devendo para tanto comprovar que a substituição lhe será menos onerosa e não trará prejuízos ao exequente. A penhora se fará prioritariamente sobre dinheiro, espécie ou depositado, ou aplicado junto à instituição financeira. Em prol de possibilitar a penhora de dinheiro, o juiz, a pedido do exequente e sem dar ciência prévia ao executado, decretará, por meio de sistema eletrônico gerido pelo Banco Central (bacenjud), que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor do crédito exequendo (CÂMARA, 2017).

A penhora de bens imóveis e veículos automotores podem ser realizados por auto ou por termo, sendo quando realizado por auto, via oficial de justiça, o que só correrá se o credor assim preferir, ou se houver alguma razão para intervenção do oficial, como, por exemplo, a recusa do devedor em entregar a posse do imóvel ao depositário (GONÇALVES, 2017). Nos casos de tentativa de localização de veículos automotores a serem penhorados, a requerimento do exequente, assim como no sistema Bacen-jud, a pedido do exequente, o juiz determinará a localização de possíveis automotores em nome do executado através de sistema eletrônico Renajud, onde irá conceder a restrição do automotor.

A satisfação do crédito se dá pela entrega de dinheiro ou pela adjudicação dos bens penhorados. Sendo formalizada a penhora, o executado será intimado para que tome ciência do bem que foi penhorado, podendo apontar eventuais equívocos, por ter havido, por exemplo, constrição de bem impenhorável. A intimação será dirigida ao advogado do devedor, salvo se ele não tiver, caso em que deverá ser pessoal, de preferência por via postal, porém caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, a intimação é dispensável (GONÇALVES, 2017).

2.1.3 Responsabilidade patrimonial

Responsabilidade patrimonial consiste na sujeitabilidade de bens à execução, de modo que os bens sobre os quais tal responsabilidade incide, ficam sujeitos a suportar atos executivos podendo vir a ser usados para a satisfação do crédito exequendo (CÂMARA, 2017). O Art.789 do novo CPC estabelece: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

A interpretação do texto legal refere-se que se dá como momento inicial a ser considerado para fixação dos bens presentes, o da instauração do processo executivo, e para bens futuros, aqueles que forem adquiridos durante o seu trâmite, não se excluindo, entretanto, bens passados

alienados em fraude, quando então importará o momento em que foi contraída a obrigação, ou seja, os bens presentes são aqueles existentes a época do surgimento da dívida e bens futuros são todos que forem adquiridos até a satisfação do direito do credor, salvo os bens alienados nesse período sem fraude (NEVES, 2017).

O direito processual civil brasileiro reconhece duas modalidades de fraude, institutos criados com o propósito de aumentar a proteção do credor, assegurando uma maior eficiência na busca da realização de seu direito que são: a fraude contra credores regulada no código civil e a fraude a execução, regulada no código de processo civil. O ato fraudulento pode consistir na alienação do bem ou na constituição, sobre ele, de um agravante. Configura-se a fraude contra credores se o devedor com a prática do ato de alienação do bem se reduziu a insolvência, não havendo mais em seu patrimônio bens suficientes para garantir o pagamento de todas as suas dívidas, ou se, já insolvente quando da prática do ato, agravou esta situação ainda mais. Já na fraude, a execução ocorre nos casos expressamente previstos no art. 792 do Novo CPC (CÂMARA, 2017).

Existem regras de impenhorabilidade de determinados bens visto a preocupação do legislador em criar freios a busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade humana do executado (NEVES, 2017).

Em seu art. 833 o Novo CPC prevê o rol dos bens absolutamente impenhoráveis, entendidos como aqueles bens em que nenhuma hipótese responderá pela satisfação da dívida.

2.2 Prescrição

A prescrição tem sua origem no direito romano, assim como sua derivação vocabular da língua portuguesa, que provêm da expressão latina *praescriptio*, que significa “escrever antes”, “no começo” (ALMEIDA, 2010).

A princípio as ações romanas eram de caráter perpétuas, sendo as partes, capazes de recorrerem seja qual for tempo. Todavia, com o decorrer do tempo essas foram sendo ajustadas às concretas exigências; assim os pretores, que eram magistrados encarregados pela administração da justiça, não legislavam, contudo, suas decisões eram preservadas legalmente como a designação de prazos às partes. Assim, o direito pretoriano chegava com a responsabilidade de complementar tal direito romano primitivo (ALMEIDA, 2010).

Analizada a sua origem é que se verifica a real importância da prescrição, permitindo que nos conflitos em que o titular da pretensão se permaneceu inerte, ou quando a cobrança se mostrava

infrutífera, não podendo permanecer o executado eternamente como devedor, dentre outras situações, surgiu à prescrição.

Na clássica definição de Clóvis Beviláqua, (1980, *apud* VENOSA, 2013, p.575) "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo".

Extraí-se desse conceito, que a prescrição é, um meio de defesa, a ser invocado pelo não uso da atribuição a um direito, durante determinado período de tempo.

De nosso ordenamento jurídico pátrio, pode-se absorver que a prescrição se refere como uma punição ao titular do direito que se mantém inerte ou omissor por determinado lapso de tempo, tornando-se evidente o desinteresse por parte do titular da pretensão, não colaborando com a manutenção da paz social.

Ao se tratar da prescrição, faz-se necessário citar as palavras de Silvio de Salvo Venosa:

O direito exige que o devedor cumpra sua obrigação e permite ao credor valer -se dos meios necessários para receber seu crédito. Se o credor, porém, mantém-se inerte por determinado tempo, deixando estabelecer situação jurídica contrária a seu direito, este será extinto. Perpetuá-lo seria gerar terrível incerteza nas relações sociais. Existe, pois, interesse de ordem pública na extinção dos direitos que justifica os institutos da prescrição e da decadência (2013, p.571-572).

A conceituação de prescrição pode ser encontrada em nosso ordenamento jurídico no Artigo 189 do Código Civil de 2002: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (BRASIL, 2002).

O instituto jurídico da prescrição tem por objeto as pretensões de direito material que podem ser deduzidas em ações que visem uma prestação de outrem, seja positiva ou negativa. São prescritíveis as pretensões postas nas ações condenatórias, nas quais se pretende obter do réu uma determinada prestação, positiva ou negativa; nas ações constitutivas, positivas ou negativas, quando, além de se pretender a criação de um estado jurídico, ou a modificação ou extinção de um estado jurídico anterior, também se pretende uma condenação. As ações meramente declaratórias e de estado (sem nenhum conteúdo constitutivo cumulado com pedido de condenação) não se aplicam prazos prescricionais e sim os de decadência. A prescrição alcança qualquer ramo de direito seja público ou privado. Tem como causa eficiente a inércia do titular do direito e, como finalidade, a segurança das relações jurídicas e da paz social; seu fator operante é o transcurso do tempo; enquanto que seu fator neutralizante se fixa nas causas preclusivas de seu curso, estabelecidas pelo ordenamento jurídico (CASSALES, 2014).

Assim, a prescrição não é a perda da ação em si, mas sim da pretensão, uma vez que profere que após o direito subjetivo ter sido violado, surge a pretensão que é a prática defensiva do possuidor do direito, na ocasião em que, ante a um estipulado espaço de tempo, o possuidor do direito não a emprega, nem o seu direito de propor uma ação para executar a prestação devida, surge, então, a prescrição.

Todavia, geralmente se desenrolou controvérsia na doutrina acerca do alvo que a prescrição atinge: no caso de ser a ação ou o direito.

Câmara Leal (1978, *apud* VENOSA, 2013 p. 575), defendeu a ideia de que a prescrição extingue a ação:

Historicamente a prescrição foi introduzida como forma de tolher a ação. O direito podia sobreviver à ação. A inércia é causa eficiente da prescrição; ela não pode, portanto, ter por objeto imediato o direito. O direito incorpora-se ao patrimônio do indivíduo. Com a prescrição o que perece é o exercício desse direito. E, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição, a fim de restabelecer estabilidade do direito, eliminando um estado de incerteza, perturbador das relações sociais. Por isso, a prescrição só é possível quando existe ação a ser exercida. O direito é atingido pela prescrição por via de consequência, porque, uma vez tornada a ação não exercitável, o direito torna-se inoperante.

Entretanto, na atualidade, já está sólido a concepção de que a prescrição é um instituto que alcança inicialmente a ação e subsequente o direito.

Existem quatro requisitos indispensáveis da prescrição: a existência de ação exercitável, a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, a continuidade dessa inércia por certo tempo, ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição (VENOSA, 2013).

A existência de ação exercitável é o objeto da prescrição. Considerando a violação de um direito, a ação tem a conclusão de extinguir os resultados da violação. Violado o direito, aparece prontamente a pretensão. A ação prescreverá se o requerente não a pôr em execução. Em seguida, nasce o direito de ação, de imediato inaugura o prazo de prescrição.

A inércia do titular da ação pelo seu não exercício. O titular não faz nada para acabar com os efeitos de seu direito violado. Essa negligência acaba com a proposta da ação.

A continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo é outro requisito. Este é o motivo operacional da prescrição o qual manobra junto ao tempo. A desídia imediata ou breve não caracteriza a prescrição, porém aquela verificada no decurso de tempo afixado em lei, especialmente, em direção àquele direito violado.

A ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição. A lei determina motivos que impossibilitam, suspendem ou interrompem a prescrição. São elementos paralisantes do instituto a serem analisados posteriormente (VENOSA, 2013, p.575-576).

Essa inércia do titular da ação é corrigida pelo Estado, com a prescrição da ação.

2.2.1 Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente ocorre depois de já proposta a ação, tendo seu início depois da citação, e se dará devido à inércia do próprio autor da ação, sendo suficiente para a perda da devida pretensão.

Vale destacar as palavras de José Manoel Arruda Alvim:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese (2006, p. 34).

A prescrição intercorrente no processo de execução possui como finalidade impedir que uma obrigação se mantenha no tempo. Impede que, uma vez ajuizada a ação judicial, passa-se a ter que conviver com sua imprescritibilidade, independentemente de que aconteça. Assegurando a duração razoável do processo sem a existência de penas perpétuas.

Dessa maneira, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por utilidade impossibilitar a eternização das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica (VILAS BOAS, 2016).

A prescrição intercorrente significa a extinção de uma ação ajuizável, em decorrência da inércia de seu titular no decorrer de um lapso de tempo. Assim sendo, a pacificação dos litígios, defendida em nosso ordenamento jurídico, este tipo de prescrição apresenta o término de execuções eternas e imprescritíveis, de forma a contribuir para a redução do número de processos pela inércia do executado (PINEDO, 2016).

O que se espera do autor da ação é a diligência, de modo que ele mesmo promova o prosseguimento do processo com o propósito de demonstrar o seu interesse em receber o valor devido, evitando a insegurança jurídica.

2.2.2 Aplicação anterior ao CPC/2015

A prescrição intercorrente não estava tipificada no Código de Processo Civil de 1973, porém vinha sendo reconhecida e aplicada pela jurisprudência, mas sempre com divergência a respeito e por analogia ao artigo 202, parágrafo único do Código Civil, que assim dispõe: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la” (BRASIL, 2002).

Tal dispositivo coloca a possibilidade de se interromper a prescrição no curso do processo já iniciado, sendo o último ato da parte no curso da ação suficiente para interrompê-la, evitando que o instituto se consume frente a inércia daquele a quem, no caso em questão, a execução seria aproveitada.

A súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. Era usada para determinar o prazo em que a prescrição intercorrente se consumisse, e o processo extinto. Como exemplo, uma ação que tenha o prazo determinado de um ano para prescrever, o prazo para a prescrição intercorrente se consumir, também será de um ano (STF, 1962).

Quando a execução não pode dar continuidade pela falta de bens do devedor, o juiz ordena a suspensão do processo, para que o exequente possa tentar localizar algum bem do devedor. Depois de passado o prazo de suspensão do processo, e o credor não localizar nenhum tipo de bem do devedor, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Assim, quando era iniciado o prazo da prescrição intercorrente, que possuía como prazo o mesmo da respectiva ação, qualquer diligência do credor que venha a ser útil à execução, fará o prazo da prescrição intercorrente ser interrompido. Nesta etapa, o credor deveria mostrar que está se esforçando para que a execução chegasse ao seu fim, que é o pagamento da dívida.

Por quanto tempo então pode ficar suspenso o processo de execução, para que comesse a correr a prescrição intercorrente, visto que a prescrição intercorrente, depois que o processo volta, só pode correr após sua suspensão, não podendo prescrever o processo enquanto este está suspenso pela falta de bens à penhora. Por exemplo, execuções que estejam suspensas há décadas, são movimentadas e perseguem novamente o devedor. Como exemplo, o Recurso Especial 1.522.092, do Mato Grosso do Sul, em que o STJ analisou a prescrição intercorrente em uma execução que estava suspensa há treze anos, em que o executado requereu o desarquivamento dos autos e o reconhecimento da prescrição intercorrente (STJ, 2015).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.522.092/MS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/10/2015) (BRASIL, 2015).

O Magistrado de 1º grau rejeitou o pedido, sob o fundamento de que seria impossível decretar a prescrição intercorrente em execução suspensa por inexistência de bens penhoráveis, tendo em conta que este motivo impede a fluência do prazo prescricional. Descontentes, os executados, ora agravados, interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal de origem declarou a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a suspensão do processo não pode ter duração indeterminada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Tal discussão desenrolou-se desde 2012 até 2015, em que após o exequente ter o seu embargo de declaração rejeitado, interpôs recurso especial, qual também foi negado (STJ, 2015).

Vislumbra-se com o exemplo, que a questão de quanto tempo pode ficar suspenso o processo de execução, para que se comesse a correr a prescrição intercorrente, foi de grande debate e controvérsias entre as partes.

Essa questão é altamente prejudicial ao devedor insolvente, que além de não ter tido condições de arcar com a execução no presente, poderia ter sobre si uma execução perpétua, já que o código Civil de 1973 não possui um prazo definido para que o processo permaneça suspenso. Sem contar que o devedor estaria impedido de conseguir crédito na sociedade, visto que teria seu nome relacionado como devedor em um processo, e teria um rótulo de eterno devedor.

2.2.3 Prescrição Intercorrente no novo CPC/2015

Depois de muito tempo de controvérsias e discussões a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente e de seu prazo inicial nos processos de execução, o novo Código de

Processo Civil de 2015 finalmente trouxe a sua tipificação. A falta de sua previsão expressa dificultava seu então reconhecimento.

O novo Código de Processo Civil, em seu Artigo 924, inciso V, passou expressamente a reconhecer a possibilidade da extinção da execução pela prescrição intercorrente, estabelecendo regras claras de aplicação ao incluí-la como causa de extinção de pretensão executiva. “Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente” (BRASIL, 2015)

No artigo 921 do novo Código de Processo Civil está previsto a contagem do prazo prescricional, estabelecendo que este se iniciará automaticamente depois de decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

(BRASIL, 2015).

Foi mantida a ausência de bens penhoráveis de acordo com causa capaz a originar a suspensão do processo executivo, da mesma maneira que o código anterior se completava. As inovações encontram-se nos parágrafos concretizados ao mencionado artigo em seus incisos 1º ao 5º, que efetivamente regimentam como se efetuará a suspensão, dando mais precisão à prescrição intercorrente.

Concluído o prazo de um ano sem que tenham sido localizados bens aptos a satisfazer o crédito do credor serão os autos arquivados, conforme se extrai do inciso 2º do artigo reportado, encontrando-se o mencionado prazo de suspensão transcorrido sem nenhuma manifestação do exequente, o prazo prescricional se iniciará passando a correr automaticamente. O termo de início do prazo prescricional passa a ser considerado acima de tudo objetivo. A dispensabilidade da intimação pessoal do credor para fins de extinção do feito por reconhecimento da prescrição intercorrente representa uma enorme evolução a ser destacada no novo tratamento trazido pela nova

regulamentação processual, passando a ser notável o princípio da segurança jurídica, visto a negligência do titular do direito (TUCCI, 2016).

Completado o prazo prescricional sem qualquer providência pretendida pelo exequente, deve o magistrado, promover a questão de ofício, ou mediante requerimento, reconhecer a sucedida prescrição intercorrente e decretar a extinção do processo executivo, conforme o inciso 5º do artigo 921 e o artigo 924, V (LIMA, 2017).

Deve se deixar claro que o novo Código de Processo Civil de 2015, não regula qual seria o prazo prescricional, continuando sendo válida a disposição da Súmula 150 do STF, que determina prescrever a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, de onde pode ser extraído que não ocorrendo à manifestação do exequente no mesmo prazo que prescrevia a ação, estará consumada a prescrição intercorrente. Como, por exemplo, uma ação de obrigação líquida e certa, o prazo prescricional é de 5 anos como estabelece o artigo 206, § 5º, I, do CC, passado os 5 anos estará consumada a prescrição intercorrente, preservando a segurança jurídica que deve ter sempre suas pretensões um prazo para prescreverem (TUCCI, 2016).

2.2.4 Prescrição nos processos já em andamento quando da vigência do CPC/2015

Não há dúvidas que a tipificação da prescrição intercorrente no novo Código de Processo Civil foi de suma relevância para acabar com as discussões a respeito de sua aplicabilidade, entretanto, as execuções que já se iniciaram anteriormente a vigência do novo Código, caberá a prescrição intercorrente?

Para responder tal questionamento se extrai do disposto no artigo 1.056, do CPC/2015, que deixa claro que a prescrição intercorrente prevista em seu texto somente se aplica às execuções em curso após a sua entrada em vigor. Isso quer dizer que seu regramento não pode ser usado para tratar de prescrição intercorrente decretada antes de sua vigência. “Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código” (BRASIL, 2015).

No entanto, em recente julgamento realizado em 08/02/2017, a 2ª Seção do STJ admitiu o primeiro incidente de assunção de competência sob a vigência do CPC/2015, no recurso especial n.º 1.604.412/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/02/2017, que reconheceu a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente nos procedimentos executivos que estavam suspensos quando da entrada em vigor do CPC/2015, sendo imprescindível, no entanto, a intimação prévia do credor, concedendo-lhe a oportunidade de dar andamento ao processo (STJ, 2017).

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015.

(STJ - IAC no REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017) (BRASIL, 2017).

O caso, refere-se à recurso especial interposto contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que sustentou a extinção da execução levada pelo juízo de 1ª instância em razão da prescrição do título executivo. A parte recorrente alega violação do art. 267, II e III, do CPC/1973, que corresponde ao art. 485, II e III, do CPC/2015, ratificando que anteriormente à decretação da prescrição era imprescindível sua intimação pessoal para dar sequência ao ato (TRIGUEIRO e BECKER, 2017).

Nesse seguimento, na esfera da 4ª Turma, impera o posicionamento de que a decretação da prescrição intercorrente precisa da intimação do credor para dar continuidade ao feito depois do fim de sua suspensão, sem a qual não começa a correr o prazo prescricional (STJ, 2017).

Em contrapartida, a 3ª Turma compreende ser dispensável a intimação do credor para dar prosseguimento ao feito, havendo o prazo da prescrição intercorrente início automático após a suspensão do processo. Entretanto, em cautela ao princípio do contraditório, antecedente a decretação da prescrição intercorrente, é preciso que seja dada a oportunidade ao credor demonstrar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (STJ, 2017).

Diante o exposto dessa divergência entre os órgãos julgadores que compõem a 2ª Seção do STJ, referente à matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social, por cuidar da aplicação de norma cogente, o Ministro Relator suscitou, de ofício, em seu voto, o incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947, §4º, do CPC/2015, e art. 271-B, do RI/STJ, a fim de uniformizar o entendimento sobre os seguintes pontos: cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor, necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. O voto do Ministro Relator foi seguido, por unanimidade, pelos membros componentes da 2ª Seção do STJ (STJ, 2017).

É certo que os dois órgãos julgadores admitem o cabimento da prescrição intercorrente nas execuções ordinárias anteriores ao CPC/2015. O debate, na verdade, encontra-se na desnecessidade

de intimação da parte credora para dar andamento ao feito antes da decretação da prescrição intercorrente, sob pena de nulidade da respectiva decisão.

O mais adequado entendimento é o que vem sendo adotado pela 4ª Turma do STJ no sentido de que, em se tratando de execução iniciada antes da entrada em vigor do CPC/2015, a decretação da prescrição depende da intimação prévia da parte autora para dar andamento ao feito, a não ser que a suspensão do processo tenha sido realizada na forma do art. 921.

Nesse panorama, pode ser apresentado o acórdão proferido pelo órgão julgador no recurso especial n.º 1.620.919/PR, em cuja ementa se lê que:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.620.919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016) (BRASIL, 2016).

O pressuposto envolvia a execução de cheques que, depois de ficar suspensa por 180 (cento e oitenta dias) em decorrência do deferimento de pleito do exequente, neste sentido, ficou paralisada por 12 (doze anos), havendo sido determinada a prescrição intercorrente pelo juízo de 1ª instância e extinta a execução, o que mantido no âmbito do Tribunal do Justiça do Paraná. No STJ, a 4ª Turma deu provimento ao recurso especial do credor, tendo sido afastada a prescrição intercorrente em razão da falta de intimação do exequente para dar andamento ao feito (STJ, 2016).

O CPC/1973 não trazia uma disciplina clara sobre a prescrição intercorrente. Em conexo, o Supremo Tribunal Federal – STF definiu que a execução está sujeita ao mesmo prazo prescricional da ação, conforme o apontamento n.º 150, da súmula de sua jurisprudência dominante, o qual era fundamento para a decretação da prescrição intercorrente.

A 3ª e a 4ª Turmas, quanto às execuções ordinárias, até pouco tempo atrás consideravam que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, era imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito.

O CPC/2015 estabeleceu uma disciplina diferente em relação à jurisprudência do STJ. Nesse sentido, no caso de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, há a suspensão do prazo prescricional por apenas 1 (um) ano, após o qual começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo, conforme se constata da leitura do art. 921, III, §§4º e 5º, c/c art. 924, V, do CPC (TRIGUEIRO e BECKER, 2017).

A intimação referida no art. 921, §5º, do CPC/2015, não é para que o credor solicite o andamento do feito, e sim para que as partes se manifestem e possam exercer efetiva influência acerca da decisão judicial que analisar a ocorrência da prescrição, isso em atenção ao princípio do contraditório, previsto art. 5º, LV, da CF/1988 c/c art. 7º, art. 9º e art. 10, do CPC/2015.

O início do curso do prazo prescricional é automático após o fim da suspensão do processo. A prescrição intercorrente entendida no CPC/1973 estava profundamente ligada à inércia da parte, isto é, apenas ocorria quando o credor fosse de alguma forma negligente no processo.

O disposto no art. 1.056, do CPC/2015, “*a contrario sensu*”, deixa claro que a prescrição intercorrente prevista em seu texto somente se aplica às execuções em curso após a sua entrada em vigor. Isso quer dizer que seu regramento não pode ser usado para tratar de prescrição intercorrente decretada antes de sua vigência.

Adicione-se que, até pouco tempo, a posição perseverante, como visto, nas duas turmas de Direito Privado, era a de que a decretação da prescrição dependia da intimação prévia da parte credora para incitar o feito.

Rever essa linha jurisprudencial retroativamente, além de contrariar o disposto no art. 1.056, do CPC/2015, representará uma guinada contrária aos ditames decorrentes da segurança jurídica. Como bem ressaltado pelo Min. Luís Felipe Salomão, em seu voto no recurso especial n.º 1.620.919/PR, a alteração do entendimento do STJ fragilizaria a segurança jurídica, tendo em vista que, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, a parte credora estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins da deflagração do prazo da prescrição intercorrente (TRIGUEIRO e BECKER, 2017).

Em síntese, a melhor decisão a ser dada ao incidente de assunção de competência em foco fundamenta-se na posição aplicada pela 4ª Turma do STJ, no recurso especial n.º 1.620.919-PR. Nessa percepção, tendo em vista o disposto no art. 1.056, do CPC/2015 e por razões de segurança jurídica, para as execuções iniciadas sob a proteção do CPC/1973 e que se encontravam suspensas quando da entrada em vigor do CPC/2015, a decretação da prescrição intercorrente é cabível, sendo imprescindível, contudo, a intimação prévia do credor, possibilitando-lhe a oportunidade de dar andamento ao processo (TRIGUEIRO e BECKER, 2017).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema escolhido para o desenvolvimento do presente artigo possui um caráter bastante atual, visto que não era tipificado no antigo Código de Processo Civil de 1973, porém foi finalmente tipificado no novo Código de Processo Civil de 2015, acabando com as divergências a respeito de sua aplicabilidade nos processos de execução. Sendo sua aplicabilidade de suma importância aos processos de execução, evitando que uma obrigação se perdesse no tempo sem que haja qualquer limite, trazendo segurança jurídica nos processos de execução, preservando o princípio da duração razoável do processo.

Todavia, questiona-se como fica o entendimento da aplicação da prescrição intercorrente aos processos de execução instituídos sob o regulamento antecedente ao Novo Código de Processo Civil de 2015. O disposto no artigo 1.056, do CPC/2015, “*a contrario sensu*”, deixa perceptível que a prescrição intercorrente prevista em seu texto somente se aplica às execuções em curso após a sua entrada em vigor. Ou seja, que seu regulamento não pode ser usado para analisar a prescrição intercorrente decretada antes de sua vigência: “Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Desse modo, foram analisados os recentes julgados dos tribunais, bem como estudos do âmbito jurídico, a respeito de sua aplicabilidade, formando uma decisão sábia para melhor entendimento e aplicação da prescrição intercorrente nos processos e execução iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaac Nogueira de. **Prescrição e decadência no direito civil**: análises e interpretações. Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7119
Acesso em: 25 abr. 2019.

ALVIM, J. M. A. **Da prescrição intercorrente, in prescrição no Código Civil**: uma análise interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial**: IAC no Resp 1604412 SC 2016/0125154-1. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 8 de fevereiro de 2017. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433471433/incidente-de-assuncao-de-competencia-no-recurso-especial-iac-no-resp-1604412-sc-2016-0125154-1>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.620.919/PR. **Ausência de bens passíveis de penhora. Suspensão do processo. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ato processual anterior ao novo código de processo civil. Manutenção da segurança jurídica. Necessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito para início da contagem do prazo prescricional**. Recorrente: Valdemir da Silva Pires, Recorrido: Dibi Zabian El Rafih. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de novembro de 2016. Disponível em : <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso em: 14 mai. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.522.092/MS. **Ausência de bens passíveis de penhora. Suspensão do processo. Inércia do exequente por mais de treze anos. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Súmula 150/STF. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Honorários advocatícios. Revisão óbice da súmula 7/STJ**. Recorrente: Banco Bradesco S/A, Recorrido: Roberto Jorge Freire Marques, Construtora e engenharia Santa Cruz LTDA, Nélio Marques. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de novembro de 2016. Disponível em : <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 14 mai. 2019

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula nº 150. **Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2127>. Acesso em: 14 mai. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSALES, Luiza Dias. **A prescrição, perempção e decadência.** Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao003/luiza_cassales.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

FREDIE, Didier Jr. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Pedro Henrique Alencar Rebelo Cruz. **A nova disciplina do instituto da prescrição intercorrente conferida pela Lei nº 13.105/15**. abr 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18802&revista_caderno=21. Acesso em: 15 mai. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PINEDO, Marcela. **Prescrição Intercorrente**. Disponível em: <https://marcelapinedo.jusbrasil.com.br/artigos/312719169/prescricao-intercorrente>. Acesso em: 14 mai. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz. **A prescrição intercorrente no novo CPC e na atual jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-04/paradoxo-corte-prescricao-intercorrente-cpc-atual-jurisprudencia-stj#author>. Acesso em: 04 nov. 2019.

TRIGUEIRO, Victor e BECKER, Rodrigo. **Prescrição intercorrente e execuções anteriores ao CPC/15**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/prescricao-intercorrente-e-execucoes-anteriores-ao-cpc15-03032017>. Acesso em: 14 mai. 2019.

THEODORO Júnior, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILAS BOAS, Marina Stroppa. **Prescrição Intercorrente no Processo de Execução**. Disponível em: <https://marinastroppa.jusbrasil.com.br/artigos/390849672/prescricao-intercorrente-no-processo-de-execucao>. Acesso em: 14 maio de 2019.